

Processo nº. : 10665.001145/90-42
Recurso nº. : 03946
Matéria: : IRPF – Exs. de 1987 e 1988
Recorrente : ESPÓLIO DE MARCOS JOELE
Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.435

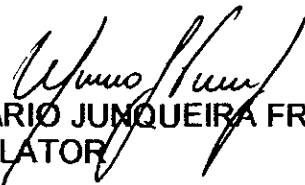
DECORRÊNCIA – IRPF: Às exigências decorrentes aplica-se o decidido quanto ao lançamento matriz, sempre que não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito a determinar julgamento em orientação diversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPÓLIO DE MARCOS JOELE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10665.001145/90-42
Acórdão nº. : 108-04.435

Recurso nº. : 03946
Recorrente : ESPÓLIO DE MARCOS JOELE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente para exigência do IRPF. Por sua vez, o matriz do IRPJ deriva de autuação na órbita do IPI, cujas infrações apontadas foram determinadas através de auditoria de produção.

A decisão recorrida lastreou-se naquela proferida no processo de IRPJ, e manteve a exigência.

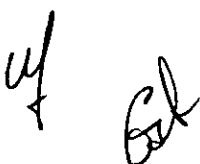
No recurso, a contribuinte apresenta as mesmas razões do processo matriz, adicionando, entretanto, o seguinte:

- levanta preliminar de nulidade do lançamento por erro quanto ao sujeito passivo, haja vista ter o Sr. Marcos Joele falecido anteriormente à autuação;
- no mérito, traz à colação jurisprudência no sentido da impossibilidade de presumir-se a distribuição de lucros aos sócios.

Vale ainda ressaltar que a exigência veio a ser agravada posteriormente ao auto de infração, haja vista não ter o d. Auditor autuante considerado o disposto no art. 404 do RIR/80 para o exercício de 1988. A reabertura do prazo para impugnação foi respeitada.

Pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

É de ser rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Como bem determinou o d. Delegado, há confusão de patrimônio e pessoa, sendo certo que o procedimento como originariamente instaurado não prejudicou à ampla defesa do contribuinte.

Aos processos decorrentes aplica-se o decidido no matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

A repercussão no imposto de renda da pessoa física, de receitas omitidas no âmbito do lucro presumido e na apuração do lucro arbitrado, dá-se por força do disposto no arts. 34, 397, 403 e 404 do RIR/80.

Quanto ao exercício de 1988, a reabertura do prazo sanou qualquer prejuízo à defesa, não importando o agravamento em nulidade.

Processo nº : 10665.001145/90-42
Acórdão nº : 108-04.435

Assim sendo, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

